

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE/RJ nº 225.341-3/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA –
MESQUITAPREVI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –
EXERCÍCIO – 2019

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 131-A do Regimento Interno – TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 272, de 16.05.2017)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREVI, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Sanches Rodrigues.

Em análise preliminar, datada de 18/09/2021, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC verificou a ausência de elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, tendo sido expedido o Ofício Saneador PRS/SSE/CGC 31904/2021, à Sra. Catia da Silva Ferraz, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Público de Mesquita, nos termos do art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que o jurisdicionado apresentasse a documentação solicitada.

Em sua análise datada de 10/06/2022, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão, diante da ausência de elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, manifesta-se:

(...)

1 – DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO SANEADOR

Com base no disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 311, de 06/05/2020 e na Portaria SGE n.º 04, de 09/06/2020 foi expedido o Ofício Saneador abaixo:

PRS/SSE/CGC	DESTINATÁRIO	DATA RECEBIMENTO	RESPOSTA
31904/2021	Sra. Catia da Silva Ferraz	29/09/2021	Doc. TCE-RJ n.º 38.449-0/21 (transformado no Proc n.º 244.232-5/21)

2 – DO ATENDIMENTO

Preliminarmente, em atendimento à expedição do Ofício Saneador supracitado, a Sra. Catia da Silva Ferraz, Presidente do MESQUITAPREV, solicitou prorrogação de prazo (Processo TCE/RJ n.º 244.232-5/21). Todavia, o pleito fora indeferido em face da impossibilidade de dilação do prazo, nos termos da Deliberação TCE-RJ n.º 311/20 (Informação da CPR de 03/01/2022, fls. 223). Saliente-se que, até o momento, não houve atendimento ao solicitado.

3 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e a informação de 18/09/2021 (fls. 172/217), sugere-se:

I – NOTIFICAÇÃO à Sra. Catia da Silva Ferraz, então Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - MESQUITAPREV, com base no § 2º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que apresente razões de defesa pelo não atendimento ao Ofício Saneador PRS/SSE/CGC 31904/2021.

II – COMUNICAÇÃO, com base no § 1º, artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - MESQUITAPREV, para que encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo discriminados, alertando-o para o disposto

no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 195/96.

DOCUMENTOS

1) *Cadastros dos Responsáveis, com período de gestão de cada responsável, conforme Modelo 1 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, dos responsáveis elencados abaixo, de acordo com §§ 1º, 2º, e 4º, artigo 10 desta Deliberação TCE nº 277/17:*

- Responsável pelo encaminhamento das Contas, Sr. Leandro Machado Ferreira;
- Responsável pelo Órgão de Controle Interno, Sr. Nicola Fabiano Palmieri.

2) *Relatório elaborado pelo órgão de controle interno competente, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3B desta Deliberação, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis;*

3) *Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas (31/12/2019), observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

4) *Cópia do ato que designou formalmente o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS, no caso de gestão própria da execução da política de investimentos, acompanhado da comprovação de que este foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica com difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme exigência da Portaria MPS nº 519/2011 ou alterações posteriores;*

ESCLARECIMENTOS

1) *Quanto à conta contábil denominada “Perdas em Aplicações Financeiras”, compreendida pelo subgrupo contábil “Interferências Financeiras” do Balanço Financeiro, na importância de R\$ 3.949.557,28, na medida em que não vislumbramos amparo hábil da parte V do DCASP (itens 3.2, 3.3 e 3.4), abarcado pelo MCASP 8ª edição (válido a partir do exercício de 2019), para o uso da nomenclatura “Interferências Financeiras”, bem como será oportuno elucidar se o expressivo valor registrado na conta contábil “Perdas em Aplicações Financeiras” representa efetivo desembolso financeiro;*

2) Quanto ao saldo divergente, no valor de R\$ 78.843,59, entre as disponibilidades do exercício anterior demonstrado neste Balanço Financeiro, na soma de R\$ 125.674.627,65, e o saldo final da prestação de contas do exercício anterior (Proc. TCE nº 242.747-9/19), na importância de R\$ 125.753.471,24;

3) Quanto ao Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras apresentar divergência expressiva em relação ao saldo disponível para o exercício seguinte do Balanço Financeiro, tendo em vista que deixaram de ser informados, no sobredito quadro auxiliar, os valores de aplicações de curto prazo (temporários) mantidos em instituições financeiras, no valor agregado de R\$ 126.063.013,47;

4) Quanto ao total do saldo contábil em 31.12, apontado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, divergir significativamente do demonstrado nos registros do Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), tendo em vista que deixaram de ser informados, no sobredito quadro auxiliar, os valores de aplicações de curto prazo (temporários), no valor agregado de R\$ 126.063.013,47;

5) Quanto aos débitos, originados no exercício, em valores expressivos, constantes no Quadro I do Modelo 2, não se encontrarem satisfatoriamente justificados nos autos sobre os reais motivos das transferências, a saber:

Conta bancária CEF nº 5-6		
Quadro I – Débitos		
Relativo ao Exercício Referência		
Data do evento: 06/06/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$8.891.001,05
Data do evento: 06/08/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$3.380.299,95
Data do evento: 12/12/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$2.076.051,11

Conta bancária CEF nº 17-0		
Quadro I – Débitos		
Relativo ao Exercício Referência		
Data do evento: 07/06/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$3.091.013,67
Data do evento: 05/09/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$812.509,31

6) Quanto à ausência de informação nos autos a respeito da regularização do débito, originado em exercícios anteriores, ou justificativa quanto a não regularização do mesmo, a saber:

Conta bancária CEF nº 5-6		
Quadro I – Débitos		
Relativo ao Exercícios Anteriores		
Data do evento: 05/12/2018	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$6.356.375,14

7) Quanto à baixa (por pagamento) da rubrica Restos a Pagar evidenciada no Balanço Financeiro apresentar divergência, na importância de R\$ 293,44, com o registrado nos Anexos 1 e 2 que complementam o Balanço Orçamentário;

8) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as retenções previdenciárias ao RGPS não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, haja vista que o valor baixado junto ao INSS, no valor de R\$ 3.680,35, representa o baixo percentual de 18,95% do montante registrado no exercício anterior adicionado ao quantitativo inscrito no período;

9) Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergir, no valor de R\$ 1.343.796,22, do saldo registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial;

10) Quanto ao Balanço Patrimonial apresentar o comportamento atípico das contas contábeis nºs: 2.3.7.1.1.02.00.00.00 - SUPERAVITS ou DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES e 2.3.7.1.1.03.00.00.00 – AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES, uma vez que as aludidas contas evidenciam que o saldo escriturado na coluna do exercício anterior é idêntico ao valor registrado na coluna exercício atual, ou seja, não ocorreu qualquer modificação durante 2 (dois) exercícios consecutivos, conforme o demonstrado abaixo:

Contas do grupo contábil Patrimônio Líquido	Exercício Atual (2019)	Exercício Anterior (2018)
2.3.7.1.1.02.00.00.00 - SUPERAVITS ou DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$27.643.951,06	R\$27.643.951,06
2.3.7.1.1.03.00.00.00 – AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$78.154,17	R\$78.154,17

11) Quanto ao Resultado do Exercício evidenciado no Balanço Patrimonial divergir, no valor de R\$ 8.342.957,99, do informado na Demonstração das Variações Patrimoniais, haja vista que o acréscimo incorporado ao Patrimônio Líquido do RPPS alcançou a soma de R\$ 28.868.922,44, ou seja, um valor bem superior ao resultado patrimonial extraído da DVP, na importância de R\$ 20.525.964,45 conforme o demonstrado a seguir:

(A) Patrimônio Líquido do Exercício Anterior	R\$ 100.191.897,17
(B) Patrimônio Líquido do Exercício Atual	R\$ 129.060.819,61
(C) Incremento (B-A)	R\$ 28.868.922,44
(D) Resultado Patrimonial extraído da DVP	R\$ 20.525.964,45
(E) Diferença (C-D)	R\$8.342.957,99

12) Quanto ao valor apurado como Patrimônio Líquido divergir, na importância de R\$ 8.264.803,82, do PL demonstrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	27.999.661,41
Variações Patrimoniais Diminutivas	7.473.696,98
Resultado Patrimonial do Período (A)	20.525.964,45
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	100.191.897,17
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	78.154,17
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	120.796.015,79
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	120.796.015,79
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	129.060.819,61
Diferença (F) = (D) - (E)	-8.264.803,82

13) Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente, no valor de R\$ 1.139.031,54, com aquele registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	129.060.819,61
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	750.786,88
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	128.310.032,73
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	127.171.001,19
Diferença (E) = (C) - (D)	1.139.031,54

14) Quanto à composição e os esclarecimentos acerca dos valores registrados na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores", no valor de R\$78.154,17;

15) Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil não atestar a regularidade dos pontos de controle constantes do Relatório, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos pontos, a saber:

**PONTOS DE CONTROLE SEM REGULARIDADE APONTADOS NA
DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL**

1. A regularidade da execução orçamentaria da despesa;
2. A paridade do saldo do ativo em caixa e equivalentes de caixa, investimentos e aplicações com o controle apresentado pela Tesouraria;
3. A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, originados no exercício;
4. A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, de exercícios anteriores;
5. A inexistência de ilegalidades ou irregularidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao erário.

16) Quanto aos servidores das unidades gestoras municipais, elencadas na tabela abaixo, participarem como contribuintes do RPPS, conforme dados extraídos da Prestação de Contas do Governo Municipal – TCE nº 218.903-6/20, pois as sobreditas unidades gestoras não integraram o Modelo 8, a saber:

UNIDADES GESTORAS DE MESQUITA
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Municipal de Apoio da Pessoa com Deficiência
Fundo Municipal da Infância e Adolescência
Fundo Municipal do Meio Ambiente
Fundo Municipal de Transporte
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV

17) Quanto ao total das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, conforme Modelo 36, não conferir com o registrado nos demonstrativos contábeis do RPPS, tendo em vista o precário modelo de evidenciação contábil, oferecido no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII da Lei Federal nº 4320/64 (fl.14) inviabilizou a possibilidade de aferir a existência da paridade em questão;

18) Quanto ao total das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício, conforme Modelo 38, não conferirem com o registrado nos demonstrativos contábeis do MESQUITAPREV, tendo em vista que o Demonstrativo da Dívida Flutuante aponta que ao longo do exercício foram baixados na conta “INSS – Folha de Pagamento” a importância de R\$ 3.680,35, o que representa o percentual de 6,96% do valor repassado ao RGPS no exercício, conforme o registrado no Modelo 38 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

19) Quanto às providências visando o repasse das contribuições previdenciárias pendentes da parte patronal (Modelo 34), no total de R\$ 10.348.249,67;

20) Quanto ao total das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal), devidas e efetivamente arrecadadas, conforme Modelo 34, não conferirem com o registrado nos demonstrativos contábeis do RPPS, a saber:

SERVIDORES

	Valor (R\$)
1) Total da contribuição devida dos servidores (segurados) no exercício de 2019, conforme demonstrativo (modelo 34) de fls. 95.	6.980.189,16
2) Total das contribuições repassadas servidores segurados no exercício de 2019, conforme demonstrativo (modelo 34) de fl. 95.	6.980.189,16
Quantitativo não repassado no período (1-2)	0,00

3) Valor registrado no Anexo 10 da Lei nº 4320/64 do MESQUITAPREV (fl.04/05)	8.742.188,24
DIFERENÇA (3-2)	1.761.999,08

PATRONAL

	Valor (R\$)
1) Total da contribuição devida da parte Patronal no exercício de 2019, conforme demonstrativo (modelo 34) de fls. 95.	10.454.555,22
2) Total das contribuições repassadas da parte Patronal no exercício de 2019, conforme demonstrativo (modelo 34) de fl. 95.	106.305,55
Quantitativo não repassado no período (1-2)	10.348.249,67
3) Valor registrado no Anexo 10 da Lei nº 4320/64 do MESQUITAPREV (fl.04/05)	0,00
DIFERENÇA (3-2)	-106.305,55

21) Quanto aos recursos das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal), retidas e não repassadas, não terem sido devidamente registradas nos demonstrativos contábeis, tendo em vista que os aludidos recursos não estão suficientemente evidenciados ou devidamente escriturados nos demonstrativos contábeis do MESQUITAPREV, conforme o demonstrado no Balanço Patrimonial analítico (fls.124/129);

22) Quanto à ausência de Leis que autorizem acordos para os parcelamentos dos débitos vigentes, originados das contribuições previdenciárias em atraso, tendo em vista que não há qualquer informação a respeito das leis autorizativas nos termos de parcelamentos aceitos nºs. 00215/2011 e 00468/2015;

23) Quanto ao RPPS municipal não se encontrar em situação regular nos critérios estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos critérios, a saber:

CRITÉRIO	SITUAÇÃO
Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento - NTA, DRAA e resultados das análises	IRREGULAR
Adoção de Plano de Contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	IRREGULAR
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Consistência e Caráter Contributivo	IRREGULAR
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento à SPPS	IRREGULAR
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	IRREGULAR
Encaminhamento da legislação à SPS	IRREGULAR
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	IRREGULAR

24) Quanto às medidas adotadas pelo MESQUITAPREV com vistas à indispensável regularização da emissão periódica do Certificado de

Regularidade Previdenciária – CRP, perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, tendo em vista que a validade do último CRP do Município de Mesquita expirou em 24/01/2016;

25) Quanto ao não cumprimento da taxa de administração fixada para cobertura das despesas administrativas, conforme artigo 15 da Portaria 402/08, tendo em vista que o MESQUITAPREV realizou despesas administrativas que ultrapassaram o limite fixado pela legislação do RPPS (art.92 da Lei nº 1.118/19, fl.101), segundo o reportado abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Total da base de cálculo para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS (extraído do Modelo 12, fl.57)	68.198.041,36
(B) Percentual fixado na legislação do RPPS para Taxa Administrativa (1%) – Lei nº 1.118/19, art.92 (fl.101)	1%
(C) Limite de Despesas Administrativas do RPPS (C= A x B)	681.980,41
(D) Despesas Administrativas Empenhadas	1.006.159,75
(E) Excedente de Gastos no Exercício (E= D - C)	324.179,34

26) Quanto à ausência de adoção de medidas pelo município com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores;

27) Quanto ao parecer do Conselho Fiscal se pronunciar pela reprovação das Contas do exercício, indicando as seguintes impropriedades e irregularidades:

Considerando pagamentos efetuados sem prévio empenho e ciência desse conselho Sem registros contábeis e com um processo não encontrado, (até a presente data) Como foi o caso do processo de compensação financeira da Drª Marlí Soares Braga – “processo originado pelo ofício nº 091/2019/SEMAD-RH. Em 19/03/19 Demonstrado em planilha em anexo.

Considerando que foram saídas de valores expressivos e sem haver nenhum tipo de compensação, visto que a prefeitura estava devendo esses valores. Desde o ano de 2017.

Considerando a contratação de uma empresa (Estrutural Asset Assessoria Técnica Contábil em Administração Pública S/S LTDA) para a execução de serviços contábeis, contratação esta que não foi aprovada por este conselho e mesmo assim, Sr Murilo firmou contrato com essa empresa. Vale ressaltar que essa empresa foi contratada por um valor exorbitante, desperdício de dinheiro público e sem interesse público nesta contratação.

Considerando ter havido inconsistências contábeis encontradas pelo Conselho Fiscal e sinalizadas pela responsável do setor contábil deste Instituto de Previdência, Srª Renata Reis. Declarado no relatório Mod 4 /Fl. 74 do processo de Prestação de Contas, enviado ao TCE.

Considerando a ausência de Avaliação Atuarial, previsto na Lei Federal nº 9.717/98, que deve ser efetuada em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período.

Considerando que este conselho não teve acesso aos relatórios contábeis/administrativos mensais solicitados no exercício de 2019 para acompanhar e fiscalizar em tempo real a gestão do Diretor Presidente, Sr Murilo Sanches Rodrigues.

Considerando após análises do Conselho Fiscal e no relatório

Diante dos fatos mencionados acima, o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita-Mesquitaprev, **REPROVA** as Contas do Sr Murilo Sanches Rodrigues ref. ao exercício de 2019.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º, artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA – MESQUITAPREV, no exercício de 2019, cientificando-o da decisão a ser prolatada pelo Egrégio Plenário neste processo, alertando-o que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

À vista do exposto, e, após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas

constantes da Instrução, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, e com a manifestação do douto Ministério Público Especial, e

DECIDO:

I – Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Catia da Silva Ferraz, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPAREV, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente **razões de defesa** pelo não atendimento do ofício Saneador PRS/SSE/CGC 31904/2021, alertando-a para a sanção prevista no inciso IV no artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal em vigor, para que encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos discriminados no Relatório deste Voto, alertando-o para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no caso de não atendimento;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, no exercício de 2019, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal em vigor, cientificando-o desta decisão neste processo, alertando-o que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE/RJ nº 225.341-3/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA -
MESQUITAPREV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – 2019

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

(Artigos 250, I, do Regimento Interno – TCE-RJ,
aprovado pela Deliberação nº 338/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
RESPOSTA À DECISÃO MONOCRÁTICA.
ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA
APRESENTADAS. COMUNICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Diretor-Presidente, à época.

Em 13/09/2022, decidi monocraticamente da seguinte forma:

*I – Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Catia da Silva Ferraz, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPAREV, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal em vigor, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, apresente **razões de defesa** pelo não atendimento do ofício Saneador PRS/SSE/CGC 31904/2021, alertando-a para a sanção prevista no inciso IV no artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;*

*II – Pela **COMUNICAÇÃO**, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal em vigor, para que encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos discriminados no Relatório deste Voto, alertando-o*

para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no caso de não atendimento;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, no exercício de 2019, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal em vigor, cientificando-o desta decisão neste processo, alertando-o que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

Em resposta aos itens I e II da decisão acima reproduzida, a Sra. Cátia da Silva Ferraz apresentou os esclarecimentos e documentos constantes do Doc. TCE-RJ nº 22.177-7/22.

Após análise dos elementos apresentados, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 21/03/2023, sugere o seguinte:

I – ACOLHIMENTO PARCIAL das razões de defesa apresentadas pela Sr.^a Cátia da Silva Ferraz, consubstanciadas no Doc. TCE-RJ nº 22.177-7/2022;

II – NOTIFICAÇÃO ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREVI no exercício de 2019, com fulcro no art. 17, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 c/c o art. 26, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, para os seguintes itens que poderão ser considerados irregulares, caso não sejam apresentadas justificativas adequadas, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso I, da aludida Lei Complementar:

1) O Relatório do Órgão de Controle Interno e o Certificado de Auditoria, emitidos pelos Srs. Marcelo Araújo de Almeida (CRC-RJ nº 111.309/O-5) e Nicola Fabiano Palmieri (Controlador Geral do Município), concluíram pela **IRREGULARIDADE** das contas;

2) O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras apresenta divergência expressiva em relação ao saldo disponível para o exercício seguinte do Balanço Financeiro e do Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), visto que deixaram de ser informados os valores de aplicações de curto prazo (temporários) mantidos em instituições financeiras, no montante de R\$126.063.013,47;

3) Quanto aos débitos, originados no exercício e em exercícios anteriores, em valores expressivos, constantes no Quadro I do Modelo 2, não se encontrarem satisfatoriamente justificados estes registros que, por tratarem de despesas orçamentárias rotineiras, não poderiam ter sido pagas (“débitos não contabilizados”) sem o prévio empenho, como exige o caput do art. 60 da L. F. nº 4.320/64:

Conta bancária CEF nº 5-6		
Quadro I – Débitos		
Relativo ao Exercício Referência		
Data do evento: 06/06/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor:

		R\$8.891.001,05
Data do evento: 06/08/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$3.380.299,95
Data do evento: 12/12/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$2.076.051,11

Conta bancária CEF nº 17-0		
Quadro I – Débitos		
Relativo ao Exercício Referência		
Data do evento: 07/06/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$3.091.013,67
Data do evento: 05/09/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$812.509,31

Conta bancária CEF nº 5-6		
Quadro I – Débitos		
Relativo a Exercícios Anteriores		
Data do evento: 05/12/2018	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$6.356.375,14

4) Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil não atestar a regularidade dos pontos de controle constantes do Relatório, a saber:

PONTOS DE CONTROLE SEM REGULARIDADE APONTADOS
NA DECLARAÇÃO
DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL

1. A regularidade da execução orçamentária da despesa;
2. A paridade do saldo do ativo em caixa e equivalentes de caixa, investimentos e aplicações com o controle apresentado pela Tesouraria;
3. A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, originados no exercício;
4. A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, de exercícios anteriores;
5. A inexistência de ilegalidades ou irregularidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao erário.

5) O limite estabelecido para as despesas administrativas do exercício era de R\$681.980,41, enquanto as despesas administrativas realizadas alcançaram o montante de R\$1.006.159,75, tendo ocorrido um excesso de R\$324.179,34 (47,5% acima do limite):

Descrição	Valor (R\$)
(A) Total da base de cálculo para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS (extraído do Modelo 12, fl. 57)	68.198.041,36
(B) Percentual fixado na legislação do RPPS para Taxa Administrativa (1%) – Lei nº 1.118/19, art. 92 (fl. 101)	1%
(C) Limite de Despesas Administrativas do RPPS (C= A x B)	681.980,41
(D) Despesas Administrativas Empenhadas	1.006.159,75
(E) Excedente de Gastos no Exercício (E= D - C)	324.179,34

O douto Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, em parecer datado de 03/04/2023, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o Ato Executivo nº 25.825 exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 16 de agosto de 2023.

Ao proceder ao reexame dos autos, tendo em vista a resposta apresentada, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

Destaque-se preliminarmente, quanto ao Item I do voto anteriormente transcrito, que a responsável apresentou suas razões de defesa pelo não atendimento aos termos do Ofício PRS/SSE/CGC nº 31904/2021, 28/09/2021, conforme se observa às fls. 261/277. As alegações se atêm basicamente ao fato de o atraso ter ocorrido por motivos alheios à vontade da signatária (acúmulo de problemas oriundos das gestões anteriores, tais como: sete irregularidades no extrato previdenciário e CRP bloqueada; entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, sem que nenhuma das alterações por ela introduzidas, com aplicabilidade imediata, tivessem sido implementadas; recadastramento e “prova de vida” em atraso; outros ofícios saneadores expedidos pelo TCE-RJ, ainda sem atendimento; devolução ao Executivo Municipal de servidores cedidos ao RPPS, incluindo o então responsável pelo setor contábil), considerando-se ademais o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo. Entendemos serem plausíveis as alegações da defendente, cujo acolhimento pleno, todavia, estará condicionado à análise oportuna da efetividade do atendimento aos elementos solicitados, a seguir:

“DOCUMENTOS

1) Cadastros dos Responsáveis, com período de gestão de cada responsável, conforme Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, dos responsáveis elencados abaixo, de acordo com §§ 1º, 2º e 4º, artigo 10 desta Deliberação TCE-RJ nº 277/17:

- **Responsável pelo encaminhamento das Contas, Sr. Leandro Machado Ferreira;**
- **Responsável pelo Órgão de Controle Interno, Sr. Nicola Fabiano Palmieri.”**

Resposta:

O Cadastro do Responsável do Sr. Nicola Fabiano Palmieri, Controlador Geral do Município, se encontra acostado aos autos à fl. 280. Contudo, o Cadastro do Responsável do Sr. Leandro Machado Ferreira deixou de ser encaminhado nesta oportunidade.

Análise:

O atendimento parcial a este item deverá ser motivo de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

2) “Relatório elaborado pelo órgão de controle interno competente, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3B desta Deliberação, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis”

Resposta:

O relatório solicitado se encontra acostado aos autos, às fls. 299/306, acompanhado pelo Certificado de Auditoria, à fl. 307.

Análise:

Observa-se que o relatório e o certificado, emitidos pelos Srs. Marcelo Araújo de Almeida (CRC-RJ nº 111.309/O-5) e Nicola Fabiano Palmieri (Controlador Geral do Município), concluíram pela IRREGULARIDADE das contas. Por conseguinte, tal fato deverá ser sopesado quando do julgamento das presentes contas.

3) “Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas (31/12/2019), observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”

Resposta:

O Relatório solicitado se encontra acostado aos autos às fls. 309/368, no qual são sugeridas medidas visando a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do ente.

Análise:

As Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder foram estimadas em R\$317.591.630,16 (vide fl. 325), enquanto o saldo correspondente a título de “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” no Balanço Patrimonial (fls. 287/289) somou R\$114.626.410,08. Essa discrepância deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

4) “Cópia do ato que designou formalmente o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS, no caso de gestão própria da execução da política de investimentos, acompanhado da comprovação de que este foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica com difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme exigência da Portaria MPS nº 519/2011 ou alterações posteriores”

Resposta:

Foi juntada aos autos, à fl. 442, cópia da publicação do ato de designação da servidora Vanessa Dias Quirino (Portaria nº 079/2021), para exercer a função gratificada de Diretor Administrativo e Financeiro. Também consta cópia da publicação do ato de designação da servidora Renata Reis Alves, para exercer a função gratificada de Diretor de Contabilidade.

Análise:

Item atendido satisfatoriamente.

“ESCLARECIMENTOS

1) Quanto à conta contábil denominada ‘Perdas em Aplicações Financeiras’, compreendida pelo subgrupo contábil ‘Interferências Financeiras’ do Balanço Financeiro, na importância de R\$3.949.557,28, na medida em que não vislumbramos amparo hábil da parte V do DCASP (itens 3.2, 3.3 e 3.4), abarcado pelo MCASP 8ª edição (válido a partir do exercício de 2019), para o uso da nomenclatura ‘Interferências Financeiras’, bem como será oportuno elucidar se o expressivo valor registrado na conta contábil ‘Perdas em Aplicações Financeiras’ representa efetivo desembolso financeiro”

Resposta:

Foi esclarecido às fls. 265/266, em suma, que não se tratou propriamente de perdas ou de desembolsos financeiros, mas de rendimentos “negativos” (na realidade, lançamentos retificadores de saldos), acrescentando que o saldo inicial total teria sido de R\$120.137.311,21 e o final, de R\$124.590.053,32.

Análise:

Item esclarecido satisfatoriamente, com a ressalva/impropriedade quanto à utilização de nomenclatura estranha à parte V do DCASP (itens 3.2, 3.3 e 3.4), abarcado pelo MCASP 8ª edição, bem como quanto aos valores erroneamente indicados na resposta, destoantes daqueles registrados no Balanço Patrimonial (fls. 287/289).

2) “Quanto ao saldo divergente, no valor de R\$78.843,59, entre as disponibilidades do exercício anterior demonstrado neste Balanço Financeiro, na soma de R\$125.674.627,65, e o saldo final da prestação de contas do exercício anterior (Proc. TCE-RJ nº 242.747-9/19), na importância de R\$125.753.471,24”

Resposta:

Segundo o esclarecimento prestado às fls. 266/267, teria havido uma “inconsistência no sistema contábil” no exercício de 2019, a qual teria sido corrigida no exercício de 2020, como comprovariam os espelhos do Balanço Financeiro, ora juntados.

Análise:

O esclarecimento prestado não é satisfatório, na medida em que não se evidenciou quais foram os lançamentos contábeis efetuados para corrigir a suposta inconsistência. A divergência em questão deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

3) “Quanto ao Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras apresentar divergência expressiva em relação ao saldo

disponível para o exercício seguinte do Balanço Financeiro, tendo em vista que deixaram de ser informados, no sobredito quadro auxiliar, os valores de aplicações de curto prazo (temporários) mantidos em instituições financeiras, no valor agregado de R\$126.063.013,47”

Resposta:

À fl. 268, foi indicado que a documentação pertinente teria sido juntada aos autos nesta oportunidade. Compulsando os autos, constatou-se tão somente a juntada da seguinte documentação (razão analítico das contas bancárias, evidenciando as movimentações e os saldos em 31/12/2019):

- MOVIMENTO - CEF - CONTA MOVIMENTO MESQUITAPREV 5-6: R\$20.569.981,75 (fls. 291/292)

- APLICAÇÃO - CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF 5-6: R\$2.970.108,76 (fl. 293)

- MOVIMENTO - CEF - CONTA MOVIMENTO ADMINISTRATIVA 17-0: R\$3.903.523,48 (fls. 294/295)

- APLICAÇÃO - CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 RF 17-0: R\$0,00 (fl. 296)

Análise:

A documentação encaminhada em resposta ao questionamento contido neste item somou R\$27.443.613,99, sendo, portanto, insuficiente. Assim, smj, persiste a necessidade de esclarecer satisfatoriamente a divergência expressiva constatada entre o que demonstra o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e o saldo disponível para o exercício seguinte do Balanço Financeiro.

4) “Quanto ao total do saldo contábil em 31.12, apontado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, divergir significativamente do demonstrado nos registros do Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), tendo em vista que deixaram de ser informados, no sobredito quadro auxiliar, os valores de aplicações de curto prazo (temporários), no valor agregado de R\$126.063.013,47”

Resposta:

À fl. 268, foi informado in verbis “(...) que a Prestação de Contas foi enviado para cumprimento de prazo, ocorre que foram feitos os ajustes contábeis, posteriores para serem entregues no momento do saneador. Foi solicitado dilação de prazo para o saneador, mas não foi aceito junto ao Tribunal, portanto, os demonstrativos que estão na Prestação de Contas estão divergentes com os dados contábeis atuais saneados nesta ocasião, estamos enviando o Balanço Patrimonial a qual apresenta divergência.”

Análise:

As alegações apresentadas não são satisfatórias. O Balanço Financeiro apresentado nesta oportunidade (fl. 284) apresenta como saldo em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo o montante de R\$126.063.013,47, o mesmo que consta do Balanço Patrimonial (fls. 287/289). Portanto, o Quadro em questão permanece em dissonância com este saldo. Como se trata da mesma divergência tratada no item 3, reitera-se a necessidade de esclarecimentos a esse respeito.

5) “Quanto aos débitos, originados no exercício, em valores expressivos, constantes no Quadro I do Modelo 2, não se encontrarem satisfatoriamente justificados nos autos sobre os reais motivos das transferências, a saber:

Conta bancária CEF nº 5-6		
Quadro I – Débitos		
Relativo ao Exercício Referência		
Data do evento: 06/06/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$8.891.001,05
Data do evento: 06/08/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$3.380.299,95
Data do evento: 12/12/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$2.076.051,11

Conta bancária CEF nº 17-0		
Quadro I – Débitos		
Relativo ao Exercício Referência		
Data do evento: 07/06/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$3.091.013,67
Data do evento: 05/09/2019	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$812.509,31

Resposta:

Foi esclarecido às fls. 268/269 que se tratou de: a) transferências financeiras ocorridas no exercício de 2019 para compensação do pagamento de auxílio-doença e auxílio-maternidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 903/2015; b) ressarcimento “de RST” aos servidores da Educação, registrados em processos administrativos da autarquia; e c) pagamento de vencimentos da procuradora que atuava no MESQUITAPREV.

Análise:

Quanto aos esclarecimentos prestados, por se tratar de despesas orçamentárias normais ou corriqueiras, haveria que se esclarecer o motivo de terem sido pagas (débitos não contabilizados) sem o prévio empenho, como exige o caput do art. 60 da L. F. nº 4.320/64, bem como a comprovação da sua regularização a posteriori.

6) “Quanto à ausência de informação nos autos a respeito da regularização do débito, originado em exercícios anteriores, ou justificativa quanto a não regularização do mesmo, a saber:

Conta bancária CEF nº 5-6		
Quadro I – Débitos		
Relativo a Exercícios Anteriores		
Data do evento: 05/12/2018	Histórico: Transf. p/ Prefeitura	Valor: R\$6.356.375,14

Resposta:

Foi esclarecido à fl. 269 que, após levantamento, constatou-se que se tratava de resgates da conta de aplicações, conforme o correspondente razão contábil (fls. 291/293).

Análise:

A resposta apresentada para este item é claramente insuficiente, tanto pelo fato de continuar não havendo informações objetivas a respeito da regularização questionada, quanto pelo fato de a documentação encaminhada não demonstrar precisamente o teor do esclarecimento prestado.

7) “Quanto à baixa (por pagamento) da rubrica Restos a Pagar evidenciada no Balanço Financeiro apresentar divergência, na importância de R\$293,44, com o registrado nos Anexos 1 e 2 que complementam o Balanço Orçamentário”

Resposta:

Foi esclarecido à fl. 269 que, em 2020, os valores foram retificados e, em 2019, provavelmente tenha ocorrido a divergência por erro de parametrização de sistema.

Análise:

Com base na documentação ora acostada aos autos, se constata que, após a alegada retificação, o montante dos Restos a Pagar pagos no exercício de 2019 continuava sendo de R\$302.334,33 (segundo o Balanço Financeiro, fl. 284), ou seja, a diferença se manteve. Por conseguinte, deverá ser considerada ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

Não obstante, analisando os Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário do exercício de 2020 (fls. 282/283), verifica-se que teriam sido pagos R\$465.827,13, enquanto o Balanço Financeiro referente ao mesmo exercício registra pagamentos de RP no mesmo montante (vide Proc. TCE-RJ nº 221.506-9/2021 – PCA do exercício de 2020), o que confirma a posterior correção mencionada na resposta.

8) “Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as retenções previdenciárias ao RGPS não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, haja vista que o valor baixado junto ao INSS, no valor de R\$3.680,35, representa o baixo percentual de 18,95% do montante registrado no exercício anterior adicionado ao quantitativo inscrito no período”

Resposta/Análise:

Não localizamos resposta específica para este questionamento. Não obstante, consta dos autos, à fl. 290, o Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2020, no qual se observa não mais haver saldo de consignações/retenções para o exercício seguinte, donde depreende-se ter sido equacionado o problema em questão. Porém, a não integralidade no repasse dentro do exercício de 2019 deverá ser considerada ressalva/impropriedade quando do julgamento das presentes contas.

9) “Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante divergir, no valor de R\$1.343.796,22, do saldo registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial”

Resposta:

À fl. 269, foi esclarecido brevemente que se tratou de uma inconsistência acertada em 2020.

Análise:

Verifica-se que, no Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2020, na coluna Saldo do Exercício Anterior, o total era de R\$1.466.996,37 (fl. 286), enquanto o Balanço Patrimonial (fl. 286) registrava em 31/12/2019 um passivo financeiro de R\$2.217.783,11, persistindo, pois, uma diferença, agora no valor de R\$750.786,74, que deverá ser considerada ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

10) “Quanto ao Balanço Patrimonial apresentar o comportamento atípico das contas contábeis nºs 2.3.7.1.1.02.00.00.00 - SUPERAVITS ou DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES e 2.3.7.1.1.03.00.00.00 – AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES, uma vez que as aludidas contas evidenciam que o saldo escriturado na coluna do exercício anterior é idêntico ao valor registrado na coluna exercício atual, ou seja, não ocorreu qualquer modificação durante 2 (dois) exercícios consecutivos, conforme o demonstrado abaixo:

Contas do grupo contábil Patrimônio Líquido	Exercício Atual (2019)	Exercício Anterior (2018)
2.3.7.1.1.02.00.00.00 – SUPERAVITS ou DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$27.643.951,06	R\$27.643.951,06
2.3.7.1.1.03.00.00.00 – AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$78.154,17	R\$78.154,17

Resposta/ Análise:

Não localizamos resposta específica para este questionamento. O único documento que poderia ter alguma relação com o questionamento em tela é o Razão Analítico da respectiva conta no período de 01/01/2017 a 31/12/2019 (fl. 297), que, no entanto, apenas demonstra um lançamento de abertura de saldo em 31/12/2017, no valor de R\$16.331.420,85. Portanto, nenhum esclarecimento ou justificativa razoável para o que se questionou neste item. Por se tratar de falha formal, deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

11) “Quanto ao Resultado do Exercício evidenciado no Balanço Patrimonial divergir, no valor de R\$8.342.957,99, do informado na Demonstração das Variações Patrimoniais, haja vista que o acréscimo incorporado ao Patrimônio Líquido do RPPS alcançou a soma de R\$28.868.922,44, ou seja, um valor bem superior ao resultado patrimonial extraído da DVP, na importância de R\$20.525.964,45 conforme o demonstrado a seguir:

(A) Patrimônio Líquido do Exercício Anterior	R\$ 100.191.897,17
(B) Patrimônio Líquido do Exercício Atual	R\$ 129.060.819,61
(C) Incremento (B-A)	R\$ 28.868.922,44
(D) Resultado Patrimonial extraído da DVP	R\$ 20.525.964,45
(E) Diferença (C-D)	R\$8.342.957,99

Resposta:

À semelhança dos esclarecimentos anteriores, atribuiu-se a diferença a inconsistências oriundas do sistema no exercício de 2019, que teriam sido sanadas no de 2020 (fl. 270).

Análise:

Examinando a documentação ora acostada aos autos pela jurisdicionada, verifica-se que, segundo o analítico do Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (fls. 287/289), os valores são idênticos aos apresentados no quadro que acompanha o questionamento. Já o Demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício de 2020 (fl. 281), na coluna do exercício anterior, apresenta o resultado patrimonial de 2019 como sendo de **R\$28.868.922,44**. Portanto, neste caso, parece ter sido providenciada a devida retificação. No Proc. TCE-RJ nº 221.506-9/2021 (PCA do exercício de 2020), foi confirmada tal retificação (vide excerto a seguir):

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	41.586.185,05
Variações Patrimoniais Diminutivas	43.220.839,21
Resultado Patrimonial do Período (A)	-1.634.654,16
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	128.982.665,44
Ajustes de Exercícios Anteriores (C)	-5.767.451,01
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	121.580.560,27
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	121.580.560,27
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	121.580.560,27
Diferença (F)= (D)-(E)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 30/35, DVP - fl. 23 e Proc. TCE-RJ nº 225.341-3/20.

12) “Quanto ao valor apurado como Patrimônio Líquido divergir, na importância de R\$8.264.803,82, do PL demonstrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	27.999.661,41
Variações Patrimoniais Diminutivas	7.473.696,96
Resultado Patrimonial do Período (A)	20.525.964,45
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	100.191.897,17
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	78.154,17
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	120.796.015,79
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	120.796.015,79
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	129.060.819,61
Diferença (F)= (D)-(E)	-8.264.803,82

Resposta/Análise:

Entende-se que a resposta e a análise procedida no tem anterior aplicam-se igualmente ao questionamento deste item, bem como as conclusões quanto à correspondente retificação.

13) “Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente, no valor de R\$1.139.031,54, com aquele registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	129.060.819,61
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	750.786,88
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	128.310.032,73
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	127.171.001,19
Diferença (E) = (C) - (D)	1.139.031,54

Resposta:

A jurisdicionada se limitou a afirmar que a diferença em questão foi regularizada em 2020 (fl. 270).

Análise:

Reexaminando a documentação juntada aos autos pela jurisdicionada, verifica-se que, segundo o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (fl. 286), o valor do saldo patrimonial na coluna do exercício atual passou a ser de **R\$128.514.797,05**. Portanto, a diferença apontada foi reduzida para R\$204.764,32.

No Proc. TCE-RJ nº 221.506-9/2021 (PCA do exercício de 2020), constatou-se o seguinte quadro (vide excerto):

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	121.580.560,27
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	458.140,83
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	121.122.419,44
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	121.327.183,62
Diferença (E) = (C) - (D)	-204.764,18

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 30/35 e Balanços Orçamentário e Financeiro – fls. 24/29.

Por conseguinte, persiste a diferença, que deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

14) “Quanto à composição e os esclarecimentos acerca dos valores registrados na rubrica ‘Ajuste de Exercícios Anteriores’, no valor de R\$78.154,17”

Resposta/Análise:

Em resposta, foi encaminhado o Razão Analítico da conta em tela no período de 01/01/2017 a 31/12/2019, onde se encontram demonstrados os lançamentos que redundaram no saldo de R\$78.154,17, que consistiram basicamente em Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, de ajustes de classificação e relativo ao valor de contribuição previdenciária da Câmara. Entende-se esclarecido satisfatoriamente o item.

15) “Quanto ao Responsável pelo Setor Contábil não atestar a regularidade dos pontos de controle constantes do Relatório, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos pontos, a saber:

**PONTOS DE CONTROLE SEM REGULARIDADE APONTADOS
NA DECLARAÇÃO
DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL**

- 1. A regularidade da execução orçamentária da despesa;**
- 2. A paridade do saldo do ativo em caixa e equivalentes de caixa, investimentos e aplicações com o controle apresentado pela Tesouraria;**
- 3. A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, originados no exercício;**
- 4. A identificação e regularização dos débitos e créditos não contabilizados, nas conciliações bancárias, de exercícios anteriores;**
- 5. A inexistência de ilegalidades ou irregularidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízo ao erário.**

Resposta:

Optamos por transcrever na íntegra a resposta dada às fls. 271/272:

“De fato, ao assumir a gestão deste RPPS o maior desafio tem sido alinhar o setor contábil, tendo em vista a deficiência técnica comprovada, na prática, pela própria Corte. A atual gestão providenciou a substituição do responsável pelo setor contábil e abriu processos administrativos para apuração de inconsistências e eventuais responsabilização, com o fito de regularizar definitivamente as informações controvertidas verificadas. Ressalta-se, outrossim que os servidores atuais tem passado frequentemente por seminários e cursos oferecidos, inclusive pelo TCE-RJ para sua capacitação e atualização profissional. Seguem cópia de Diário Oficial Municipal, com exoneração e nomeação de servidores ao setor contábil deste Instituto de Previdência, comprovando as tratativas para regularizar nosso setor contábil. Segue, outrossim, processos administrativos em curso, comprovando que a atual gestão em tomando providencias para aprimorar a gestão contábil: processos nº 07/8693/21; 06/7210/21; 04/4037/22; 05/4995/22; 02/1381/22; Ofício nº 260/2022/MESQUITAPREV”

Análise:

Como se constata, a resposta não esclarece com objetividade as razões pelas quais o responsável pela contabilidade deixou de atestar a regularidade dos cinco itens destacados.

16) “Quanto aos servidores das unidades gestoras municipais, elencadas na tabela abaixo, participarem como contribuintes do RPPS, conforme dados extraídos da Prestação de Contas do Governo Municipal – TCE nº 218.903-6/20, pois as sobreditas unidades gestoras não integraram o Modelo 8, a saber:

UNIDADES GESTORAS DE MESQUITA
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Municipal de Apoio da Pessoa com Deficiência
Fundo Municipal da Infância e Adolescência
Fundo Municipal do Meio Ambiente
Fundo Municipal de Transporte

UNIDADES GESTORAS DE MESQUITA
<i>Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV</i>

Resposta:

A jurisdicionada afirmou à fl. 272 que a sobredita tabela fora enviada com inconsistências, razão pela qual junta aos autos nesta oportunidade novo Modelo 8 (fl. 308), retificado, no qual constam as seguintes UG contribuintes do RPPS: Prefeitura Municipal de Mesquita; Câmara Municipal de Mesquita; Fundo Municipal de Saúde; e Fundo Municipal de Educação.

Análise:

Não restou claro qual das tabelas continha inconsistências (a extraída das Contas de Governo ou a que antes constava dos autos), visto que o Modelo 8 ora encaminhado apresenta as mesmas informações daquele acostado aos autos à fl. 52. A discrepância em questão deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

17) “Quanto ao total das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, conforme Modelo 36, não conferir com o registrado nos demonstrativos contábeis do RPPS, tendo em vista o precário modelo de evidenciação contábil oferecido no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo XVII da Lei Federal nº 4320/64 (fl. 14) inviabilizou a possibilidade de aferir a existência da paridade em questão”

Resposta:

Foi apresentada, às fls. 272/273, uma resposta abrangendo os itens 17, 18 e 19, na qual foi indicado que as divergências apontadas pela instrução anterior teriam sido regularizadas no exercício de 2021, conforme documentação em anexo, ressaltando que os repasses devidos foram equacionados mediante parcelamento.

Análise:

A resposta não guarda conexão com o questionamento. Por se tratar de falha formal, deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

18) “Quanto ao total das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício, conforme Modelo 38, não conferirem com o registrado nos demonstrativos contábeis do MESQUITAPREV, tendo em vista que o Demonstrativo da Dívida Flutuante aponta que ao longo do exercício foram baixados na conta ‘INSS – Folha de Pagamento’ a importância de R\$3.680,35, o que representa o percentual de 6,96% do valor repassado ao RGPS no exercício, conforme o registrado no Modelo 38 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17”

Resposta:

Foi apresentada, às fls. 272/273, uma resposta abrangendo os itens 17, 18 e 19, na qual foi indicado que as divergências apontadas pela instrução anterior teriam sido regularizadas no exercício de 2021, conforme documentação em anexo, ressaltando que os repasses devidos foram equacionados mediante parcelamento.

Análise:

A resposta também não guarda conexão com o questionamento. A discrepância em questão deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

19) “Quanto às providências visando ao repasse das contribuições previdenciárias pendentes da parte patronal (Modelo 34), no total de R\$10.348.249,67”

Resposta:

Foi apresentada, às fls. 272/273, uma resposta abrangendo os itens 17, 18 e 19, na qual foi indicado que as divergências apontadas pela instrução anterior teriam sido regularizadas no exercício de 2021, conforme documentação em anexo, ressaltando que os repasses devidos foram equacionados mediante parcelamento.

Análise:

Esse esclarecimento parece realmente se destinar somente ao item em tela e se fez acompanhar de documentos juntados aos autos nesta oportunidade (fls. 443/452). No entanto, tal documentação, relativa a débitos parcelados em 2011 e “reparcelados” em 2021, tem como base passivos acumulados ao longo dos exercícios de 2007 a 2010. Portanto, não abrange o exercício em foco, sendo, pois, insuficiente. A propósito, no Proc. TCE-RJ nº 218.903-6/2020 (PC Governo – exercício de 2019, à fl. 1385) a situação constatada foi ali bem descrita, conforme transcrição a seguir:

“Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, conforme declaração anexada às fls. 1007, não houve Termo de Parcelamento Previdenciário junto ao RPPS no exercício de 2019. Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, foi verificado a existência do acordo nº 468/15, com 12 parcelas vencidas e não pagas no exercício de 2019, sendo que este foi renegociado ainda em 2019 (dezembro), sob o nº 02/2020, permitindo que o débito previdenciário passasse a ser pago a partir de janeiro de 2020 – fls. 1299/1306 e 1307/1310, respectivamente. Ressalta-se que a observância do cumprimento dessa obrigação será objeto de análise na próxima Prestação de Contas de Governo. Constata-se, assim, que o Poder Executivo acertou os pagamentos, devidos no exercício, decorrentes dos débitos previdenciários junto ao RPPS, a fim de não comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência. Por fim, a falta de pagamento tempestivo dos débitos previdenciários será objeto de Impropriedade e Determinação nº 8.”

Em consulta ao CADPREV, verificamos que foi celebrado um termo de acordo de parcelamento em 01/07/2022 (nº 00884/2022), autorizado pela Lei nº 1194/2022, abarcando as competências de 05/2015 a 12/2020, conforme documento por nós juntado aos autos às fls. 263/268. A princípio, os valores não repassados no exercício de 2019 estariam aí incluídos, considerando-se que o montante parcelado era de R\$78.400.495,27.

20) “Quanto ao total das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal), devidas e efetivamente arrecadadas, conforme Modelo 34, não conferirem com o registrado nos demonstrativos contábeis do RPPS, a saber:

SERVIDORES

	Valor (R\$)
1) Total da contribuição devida dos servidores (segurados) no exercício de 2019, conforme demonstrativo (modelo 34) de fl. 95.	6.980.189,16
2) Total das contribuições repassadas servidores segurados no exercício de 2019, conforme demonstrativo (modelo 34) de fl. 95.	6.980.189,16
Quantitativo não repassado no período (1-2)	0,00
3) Valor registrado no Anexo 10 da Lei nº 4320/64 do MESQUITAPREV (fls.04/05)	8.742.188,24
DIFERENÇA (3-2)	1.761.999,08

PATRONAL

	Valor (R\$)
1) Total da contribuição devida da parte Patronal no exercício de 2019, conforme demonstrativo (modelo 34) de fl. 95.	10.454.555,22
2) Total das contribuições repassadas da parte Patronal no exercício de 2019, conforme demonstrativo (modelo 34) de fl. 95.	106.305,55
Quantitativo não repassado no período (1-2)	10.348.249,67
3) Valor registrado no Anexo 10 da Lei nº 4320/64 do MESQUITAPREV (fls.04/05)	0,00
DIFERENÇA (3-2)	-106.305,55

Resposta/Análise:

Não identificamos resposta específica para este item. Não obstante, consta, à fl. 273, a seguinte afirmação:

“Quanto aos itens 17 a 21, esclarece que de fato foi verificado valores em aberto a época referentes a contribuições previdenciárias. Fato ajustado em 2021, com quitação de parcelamento, reparcelamento e parcelamento, cujos pagamentos estão em dia, sem prejuízo das contribuições mensais regulares. Tais elementos foram informados na prestação de contas do exercício em que se deu a regularização dos repasses (2021), que será apreciada individualmente desta.”

Destarte, tal afirmativa, malgrado abranja o item 20, não aborda as diferenças apontadas, relativamente aos registros contábeis. Tal diferença deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

21) “Quanto aos recursos das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal), retidas e não repassadas, não terem sido devidamente registradas nos demonstrativos contábeis, tendo em vista que os aludidos recursos não estão suficientemente evidenciados ou devidamente escriturados nos demonstrativos contábeis do MESQUITAPREV, conforme o demonstrado no Balanço Patrimonial analítico (fls.124/129)”

Resposta/Análise:

Não identificamos resposta específica para este item. Não obstante, consta, à fl. 273, a seguinte afirmação:

“Quanto aos itens 17 a 21, esclarece que de fato foi verificado valores em aberto a época referentes a contribuições previdenciárias. Fato ajustado em 2021, com quitação de parcelamento, reparcelamento e parcelamento, cujos pagamentos estão em dia, sem prejuízo das contribuições mensais regulares. Tais elementos foram informados na prestação de contas do exercício em que se deu a regularização dos repasses (2021), que será apreciada individualmente desta.”

Destarte, tal afirmativa, malgrado abranja o item 21, não aborda com objetividade a ausência de registros contábeis correspondentes, o que deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

22) “Quanto à ausência de Leis que autorizem acordos para os parcelamentos dos débitos vigentes, originados das contribuições previdenciárias em atraso, tendo em vista que não há qualquer informação a respeito das leis autorizativas nos termos de parcelamentos aceitos nºs 00215/2011 e 00468/2015”

Resposta:

Foi esclarecido, à fl. 274, o seguinte: “Quanto ao parcelamento nº 00215/2011, verifica-se que o mesmo foi devidamente quitado em dezembro de 2021 e o parcelamento 00468/2015 foi repactuado e suas parcelas estão sendo pagas em dia, conforme documentos anexos.”

A documentação mencionada encontra-se acostada aos autos às fls. 443/444.

Análise:

A documentação encaminhada foi extraída diretamente do CADPREV e menciona os acordos nº 00215/2011 e nº 00468/2015, donde smj, poder-se-ia deduzir terem sido autorizadas por leis municipais, visto registrados e disponibilizados para consulta pública no sistema da Secretaria de Políticas de Previdência Social, em que pese não terem sido identificadas as supostas leis.

23) “Quanto ao RPPS municipal não se encontrar em situação regular nos critérios estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, bem como esclarecer sobre quais medidas foram efetivamente adotadas para regularização dos sobreditos critérios, a saber:

CRITÉRIO	SITUAÇÃO
Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento - NTA, DRAA e resultados das análises	IRREGULAR
Adoção de Plano de Contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	IRREGULAR
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Consistência e Caráter Contributivo	IRREGULAR
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento à SPPS	IRREGULAR
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	IRREGULAR
Encaminhamento da legislação à SPS	IRREGULAR
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	IRREGULAR

24) “Quanto às medidas adotadas pelo MESQUITAPREV com vistas à indispensável regularização da emissão periódica do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, tendo em vista que a validade do último CRP do Município de Mesquita expirou em 24/01/2016”

Resposta:

Foi esclarecido, à fl. 274, o seguinte: “No que se refere ao item 23, conforme já informado, de fato, a atual Diretora Presidente assumiu esta autarquia com inúmeras irregularidades. Todavia, ao assumir, em 20/01/2021, diligenciou e atualmente o Extrato conta somente com 2 pendências, sendo certo que a irregularidade relativa ao DRAA JÁ FOI cumprida e enviada VIA GESCON. Restando tão somente 01 IRREGULARIDADE que estamos diligenciando para sanear.”

Como documentação de suporte, foram juntados aos autos, às fls. 369/372, cópia do extrato de irregularidades extraído do CADPREV em 29/09/2022.

Análise:

Em que pese a plausibilidade da argumentação da gestora, o fato é que, até a presente data, o último CRP emitido permanece sendo o de nº 981116-133965, de 28/07/2015 e válido até 24/01/2016, donde se deduz que as irregularidades remanescentes seguem sendo impeditivas da emissão de um novo CRP, com todas as suas consequências. Por conseguinte, deverá ser considerada ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

25) “Quanto ao não cumprimento da taxa de administração fixada para cobertura das despesas administrativas, conforme artigo 15 da Portaria 402/08, tendo em vista que o MESQUITAPREV realizou despesas administrativas que ultrapassaram o limite fixado pela legislação do RPPS (art. 92 da Lei nº 1.118/19, fl. 101), segundo o reportado abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
(F) Total da base de cálculo para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS (extraído do Modelo 12, fl. 57)	68.198.041,36
(G) Percentual fixado na legislação do RPPS para Taxa Administrativa (1%) – Lei nº 1.118/19, art. 92 (fl. 101)	1%
(H) Limite de Despesas Administrativas do RPPS ($C = A \times B$)	681.980,41
(I) Despesas Administrativas Empenhadas	1.006.159,75
(J) Excedente de Gastos no Exercício ($E = D - C$)	324.179,34

Resposta:

A jurisdicionada se limitou a afirmar que, em 15/03/2022, foi publicada a Lei nº 1.189/2022, que alterou os parâmetros da taxa de administração do RPPS (vide cópia à fl. 409).

Análise:

Como fica evidente, nenhuma justificativa foi apresentada para o excesso de despesas administrativas no exercício em tela, item possivelmente ensejador de irregularidade das contas.

26) “Quanto à ausência de adoção de medidas pelo município com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores”

Resposta:

A jurisdicionada esclarece, à fl. 276, que foram adotadas providências em 2021 para a efetivação da compensação previdenciária, como comprova a cópia do Termo de Adesão ao sistema COMPREV, juntada aos autos (vide fls. 416/440).

Análise:

A documentação apresentada confirma o esclarecimento ora prestado, porém transparece a não adoção de providências no curso do exercício de 2019, em análise. Por conseguinte, deverá ser objeto de ressalva/impropriedade, quando do julgamento das presentes contas.

27) “Quanto ao parecer do Conselho Fiscal se pronunciar pela reprovação das Contas do exercício, indicando as seguintes impropriedades e irregularidades:

Considerando pagamentos efetuados sem prévio empenho e ciência desse conselho Sem registros contábeis e com um processo não encontrado, (até a presente data) Como foi o caso do processo de compensação financeira da Drª Marli Soares Braga – “processo originado pelo ofício nº 091/2019/SEMAD-RH. Em 19/03/19 Demonstrado em planilha em anexo.

Considerando que foram saídas de valores expressivos e sem haver nenhum tipo de compensação, visto que a prefeitura estava devendo esses valores. Desde o ano de 2017.

Considerando a contratação de uma empresa (Estrutural Asset Assessoria Técnica Contábil em Administração Pública S/S LTDA) para a execução de serviços contábeis, contratação esta que não foi aprovada por este conselho e mesmo assim, Sr Murilo firmou contrato com essa empresa. Vale ressaltar que essa empresa foi contratada por um valor exorbitante, desperdício de dinheiro público e sem interesse público nesta contratação.

Considerando ter havido inconsistências contábeis encontradas pelo Conselho Fiscal e sinalizadas pela responsável do setor contábil deste Instituto de Previdência, Srª Renata Reis. Declarado no relatório Mod 4 /Fl. 74 do processo de Prestação de Contas, enviado ao TCE.

Considerando a ausência de Avaliação Atuarial, previsto na Lei Federal nº 9.717/98, que deve ser efetuada em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período.

Considerando que este conselho não teve acesso aos relatórios contábeis/administrativos mensais solicitados no exercício de 2019 para acompanhar e fiscalizar em tempo real a gestão do Diretor Presidente, Sr Murilo Sanches Rodrigues.

Considerando após análises do Conselho Fiscal e no relatório

Diante dos fatos mencionados acima, o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita-Mesquitaprev, **REPROVA** as Contas do Sr Murilo Sanches Rodrigues ref. ao exercício de 2019.

Resposta:

À fl. 276, a jurisdicionada afirmou o seguinte: “Esclarece que transferências apontadas pelo Parecer foram explicadas no item 05. A citada contratação da Empresa ASSET ASSESSORIA TÉCNICA CONTABIL foi firmada em 2019, perdurando, contudo, somente três meses, quando foi cancelado o contrato. É o que me compete informar, após apuração. Quanto as inconsistências apontadas ao trabalho da servidora Renata Reis Alves, esclarece que a servidora foi convidada a comparecer nesta autarquia e prestar esclarecimentos sobre os fatos, conforme Ofício nº 177/2021 e 260/2022. A mesma compareceu a este Instituto, levando consigo, os respectivos ofícios e estamos aguardando seu retorno, que expira no mês corrente. Avaliação atuarial citada segue em anexo. Competindo-me informar que o Estudo atuarial já foi anualmente regularizado pela atual gestão.”

O mencionado Relatório de Avaliação Atuarial, com data focal em 31/12/2019, foi juntado aos autos às fls. 309/368.

Análise:

A resposta mostrou-se parcial, deixando de considerar determinadas impropriedades detectadas pelo Conselho Fiscal, as quais já foram objeto de exame em outros itens. Por conseguinte, deverão ser sopesadas quando do julgamento das presentes contas.

CONCLUSÃO GERAL

Acolhimento parcial das razões de defesa, tendo em vista a não integralidade no atendimento às demandas desta Corte de Contas.

Como a notificação foi motivada tão somente pela omissão no atendimento aos termos do Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 31904/2021, entende-se ser cabível na atual fase processual uma nova notificação, desta feita dirigida ao Sr. Murilo Sanches Rodrigues, gestor responsável pelas contas do exercício de 2019, com o propósito de oferecer-lhe o contraditório, em face de itens não saneados e/ou que, por sua gravidade, possam vir a ensejar a irregularidade das contas sob sua responsabilidade.

Pelo exposto e examinado, uma vez que a documentação apresentada pela responsável se mostrou insuficiente para o saneamento integral dos autos, manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público de Contas, e

DECIDO:

I - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela Sra. Cátia da Silva Ferraz, em resposta à decisão de 13/09/2022;

II - Pela COMUNICAÇÃO à Sra. Cátia da Silva Ferraz, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão;

II - Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Murilo Sanches Rodrigues, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, no exercício de 2019, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa acerca das possíveis irregularidades discriminadas no relatório desta decisão, alertando-o de que a ausência dos documentos e esclarecimentos imprescindíveis à análise de mérito, pode comprometer o julgamento destas contas, sob sua responsabilidade.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

Ata da **35ª sessão virtual** do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2024, realizada no período de 14 de outubro a 18 de outubro.

Presidência: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Representante do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ): Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima

Subsecretário das Sessões: Éderson dos Santos Macieira

No período de quatorze de outubro a dezoito de outubro de dois mil e vinte e quatro, de dez horas de segunda-feira a dezesseis horas de sexta-feira, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro realizou sua trigésima quinta sessão virtual, nos termos do artigo 280 do Regimento Interno, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Participaram o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrén. Representou o Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima.

COMUNICAÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 216 do Regimento Interno e nos Atos Executivos nº 25.825/2023 e 26.183/2024, por convocação da Presidência, o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén exerceram suas funções na sessão desta data em substituição, respectivamente, aos Conselheiros José Gomes Graciosa, Marco Antonio Barbosa de Alencar e Domingos Inácio Brazão.

RELATOS

Foram relatados 1702 processos: 94 pelo Senhor Conselheiro José Maurício de Lima

Nolasco, 132 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 118 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 1103 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 104 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 139 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren e 12 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, todos constantes de relação anexa, na forma determinada pelo art. 293, inciso V, do Regimento Interno. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman retirou o Processo TCE-RJ nº 100644-5/2022, por haver pedido de sustentação oral. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou os Processos TCE-RJ nºs 231355-2/2022, 231357-0/2022, 231358-4/2022, 231361-1/2022, 231363-9/2022, 238326-0/2022, 238352-9/2022, 238353-3/2022, 238354-7/2022, 238355-1/2022, 238363-8/2022, 238364-2/2022, 238365-6/2022, 238624-0/2022, 238627-2/2022, 227117-0/2023, 227119-8/2023, 227120-7/2023, 227292-6/2023, 227293-0/2023, 227294-4/2023, 227295-8/2023, 227296-2/2023, 227297-6/2023, 227298-0/2023 e 227299-4/2023. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren retirou os Processos TCE-RJ nºs 200377-8/2014, 200383-7/2014, 219540-2/2014, 219583-4/2014 e 112892-2/2023, este último em função de haver pedido de destaque da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Nos termos do artigo 292, parágrafo único, declarou-se impedida nos Processos TCE-RJ nºs 221832-2/2024, 107733-5/2024, 105406-8/2023, 214694-7/2024, 229017-0/2024, 259047-9/2023, 209169-0/2013, 206752-7/2007, 212622-3/2012, 119708-4/23, 119709-8/23, 119710-7/23, 119711-1/23, 119712-5/23, 119713-9/23, 119714-3/23, 119715-7/23, 119716-1/23, 119717-5/23, 119718-9/23, 119719-3/23, 119720-2/23, 119721-6/23, 119722-0/23, 119723-4/23, 119724-8/23, 119725-2/23, 119726-6/23, 119727-0/23, 119728-4/23, 119730-7/23, 119731-1/23, 119732-5/23, 119733-9/23, 119734-3/23, 119735-7/23, 119736-1/23, 119738-9/23, 119739-3/23, 119740-2/23, 119741-6/23, 119742-0/23, 119743-4/23, 119744-8/23, 119745-2/23, 119746-6/23, 119747-0/23, 119748-4/23 e 229723-8/2014 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman; declarou sua suspeição nos Processos TCE-RJ nºs 201882-3/2024, 207924-3/2021, 251655-6/2023, 251828-1/2021, 250097-7/2021, 251988-7/2021 e 260273-9/2023 o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco; e declarou-se impedido no Processo TCE-RJ nº 107013-1/2023 o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia.

ENCERRAMENTO

Nos termos do artigo 292 do Regimento Interno, c/c com o art. 283, os processos constantes do anexo, nos quais não houve manifestação contrária de membro do Corpo Deliberativo e do Representante do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), foram aprovados, e, às dezesseis horas da sexta-feira, a sessão foi encerrada automaticamente. E, para constar, lavra-se a presente ata, que será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, Éderson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

ÉDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões

(documento assinado digitalmente)

CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente